



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal PB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037639-06.2026.4.05.8200

IMPETRANTE: ----

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA (OAB/PB) e outros

DECISÃO

---- impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAÍBA (OAB/PB) e da SEÇÃO DA PARAÍBA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como litisconsorte necessária.

O impetrante questiona a decisão proferida em 17/07/2026, no Procedimento Cautelar da Presidência nº ----, que determinou a suspensão cautelar de seu exercício profissional pelo prazo de 90 dias, ad referendum do Conselho Seccional. O ato invocou o art. 49 da Lei nº 8.906/1994, o art. 15 do Regulamento Geral, o art. 45 da Lei nº 9.784/1999, a Ementa nº 031/2025/SCA e o item 4 da Súmula nº 15/2026/COP do Conselho Federal da OAB.

A medida decorreu de sentença proferida em 17/06/2026 pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, que identificou a inserção de instrução adversarial oculta, dirigida a sistemas de inteligência artificial de apoio à magistratura, em embargos de declaração protocolados pelo impetrante (ID 158366394). A sentença impôs duas multas de dez salários mínimos, por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, e determinou a remessa de cópias à OAB/PB e ao Ministério Público da Paraíba (ID 161404790).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora não detém competência legal para suspender cautelarmente o exercício profissional por ato presidencial, uma vez que essa competência é reservada, com garantias próprias de oitiva prévia em sessão especial, ao Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Afirma que a medida, a despeito do nomen iuris cautelar, produz efeitos materialmente idênticos aos da sanção disciplinar de suspensão, e que os arts. 49 da Lei nº 8.906/1994 e 45 da Lei nº 9.784/1999 não lhe servem de fundamento válido.

Alega, ademais, inexistência de dolo, por se tratar de erro material involuntário decorrente do uso de ferramenta de inteligência artificial no fluxo de elaboração da petição, e aponta

conduta proativa e transparente após o incidente, consubstanciada no pedido de reconsideração protocolado em 18/06/2026 (ID 161576433) e nos mandados de segurança impetrados perante o TJPB e o STJ. Sustenta, por fim, violação ao sigilo do processo disciplinar, ante a divulgação da decisão pela imprensa antes de sua notificação formal, e risco à própria subsistência, por depender dos honorários advocatícios para o cumprimento de obrigações básicas, entre elas o aluguel do imóvel em que reside (ID 42862721).

Requer a concessão de liminar inaudita altera parte para suspender os efeitos do ato impugnado e restabelecer o exercício profissional até o julgamento definitivo do writ, e, subsidiariamente, a redução do prazo da suspensão para patamar não superior a 15 dias. A petição inicial foi emendada para atender às determinações do despacho de ID 177715396 (ID 183311417). A gratuidade da justiça foi deferida.

É o relatório, passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da ordem, caso a segurança seja concedida apenas ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A prova do direito deve ser pré-constituída, conforme o art. 6º do mesmo diploma. Passo a examinar se ambos os requisitos estão presentes.

A suspensão do exercício profissional restringe o direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Ainda que rotulada de cautelar, a medida impede o exercício da advocacia e produz efeitos materialmente equivalentes aos da sanção disciplinar prevista no art. 35, II, da Lei nº 8.906/1994. Restrições dessa natureza submetem-se à legalidade estrita e à tipicidade, de modo que a fonte da limitação deve ser a lei, e não ato normativo interno da própria entidade que a impõe.

O art. 49 da Lei nº 8.906/1994 atribui ao Presidente do Conselho Seccional poderes de representação e de adoção de providências institucionais, mas não lhe confere competência expressa para suspender o exercício profissional de advogado. Essa competência é distribuída de forma taxativa pelo Estatuto: a suspensão disciplinar cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, e a suspensão preventiva, ao art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, condicionada à oitiva prévia do advogado em sessão especial perante o órgão colegiado competente.

Quando o legislador estatutário quis permitir medida cautelar gravosa ao exercício profissional, fê-lo de modo expresso e a cercou de garantias específicas, entre elas a oitiva prévia e a competência do órgão colegiado. Admitir que o Presidente possa, por via transversa de um pretenso poder geral de cautela, impor medida de idêntico conteúdo prático sem essas garantias equivale a esvaziar, por via administrativa menos garantida, o regime que a lei reservou à via mais garantida. A nomenclatura cautelar não altera a natureza material da restrição quando esta impede o exercício profissional por prazo determinado.

Também não socorre a autoridade coatora a invocação do art. 45 da Lei nº 9.784/1999. Trata-se de norma geral de processo administrativo, concebida para providências

acauteladoras em matéria não sancionadora, que não se sobrepõe à disciplina especial e exaustiva que o Estatuto da Advocacia estabelece para as medidas cautelares em matéria disciplinar. Ainda que se admitisse sua incidência subsidiária, o dispositivo exige risco iminente, e a própria decisão impugnada fundamenta o risco na possibilidade de reiteração futura da conduta, o que configura risco genérico e prospectivo, incompatível com a urgência que a norma pressupõe.

Reforça essa conclusão o fato de que a decisão impugnada reconhece que o artefato inserido nos embargos de declaração foi neutralizado pelos controles de segurança do Tribunal. Esse dado, em juízo sumário, esvazia a atualidade do perigo invocado para justificar a suspensão do exercício profissional pelo prazo máximo de 90 dias.

No mais, a Ementa nº 031/2025/SCA e o item 4 da Súmula nº 15/2026/COP não suprem a ausência de previsão legal, porquanto configuram ato de autoatribuição de competência pela própria entidade, insuficiente para criar ou ampliar hipótese de restrição de direito profissional não prevista em lei. O eventual precedente administrativo interno da OAB/PB também não convalida a competência que a lei não conferiu.

O vício ora reconhecido é de origem, e não depende do exame da gravidade da conduta imputada ao impetrante nem da proporcionalidade da sanção. A apuração disciplinar segue seu curso regular perante o Tribunal de Ética e Disciplina, órgão que poderá, se entender presentes os requisitos legais, deliberar sobre a suspensão preventiva, observadas as garantias do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia.

Está presente, portanto, a relevância dos fundamentos. O perigo da demora decorre da suspensão imediata do exercício profissional, com repercussão direta sobre a atuação em processos em curso, a manutenção da clientela e a subsistência do impetrante. A suspensão dos efeitos do ato presidencial não impede o regular prosseguimento da apuração ético-disciplinar; apenas obsta, até o julgamento do mandado de segurança, a produção de efeitos por autoridade cuja competência legal para tanto é, neste juízo sumário, manifestamente ilegítima.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender os efeitos da decisão de 17/07/2026, proferida no Procedimento Cautelar da Presidência nº ----. Determino, ainda, o restabelecimento do pleno exercício profissional de ---- até o julgamento deste mandado de segurança.

Notifique-se o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAÍBA (OAB/PB) para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, devendo juntar, caso exista, o ato de referendo do Conselho Seccional relativo à decisão impugnada.

Dê-se ciência à SEÇÃO DA PARAÍBA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da OAB/PB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Assinado eletronicamente por: **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

03/09/2026 16:07:10

<https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
184541998



26090316071023200000204322605

IMPRIMIR

GERAR PDF